



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.943 - SP (2017/0232646-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RICARDO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL NUNES FRANCO DA CRUZ (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois, quando de sua prisão em flagrante, foram apreendidos 110 gramas de cocaína, acondicionados em 62 embalagens, além de dinheiro e anotações relacionadas ao tráfico de drogas. Tais circunstâncias justificam seu encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. Ademais, o paciente possui anterior passagem pela Vara de Infância, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
5. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.943 - SP (2017/0232646-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RICARDO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL NUNES FRANCO DA CRUZ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **RAFAEL NUNES FRANCO DA CRUZ** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** "nada de ilícito foi encontrado em poder do paciente no momento da abordagem policial" (e-STJ, fl. 3); **b)** "inexistem motivos que levem a presumir que o paciente em liberdade venha perturbar a ordem pública ou dificultar a aplicação da lei penal" (e-STJ, fl. 7).

Pleiteia a revogação da custódia provisória do paciente.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.943 - SP (2017/0232646-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : RICARDO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL NUNES FRANCO DA CRUZ (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois, quando de sua prisão em flagrante, foram apreendidos 110 gramas de cocaína, acondicionados em 62 embalagens, além de dinheiro e anotações relacionadas ao tráfico de drogas. Tais circunstâncias justificam seu encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. Ademais, o paciente possui anterior passagem pela Vara de Infância, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
5. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"No caso, a autoridade policial narra que policiais militares teriam informados por transeunte que havia uma pessoa armada dentro de estabelecimento comercial, fornecendo-lhes características. Em diligência, teriam avistado o autuado KEVIN, que reunia referidas características anteriormente descritas; em revista pessoal, teriam encontrado um eppendorf de cocaína. Em companhia dele estaria a autuada ALINE, com a qual foram encontrados mais cinco eppendorfs e com o autuado RAFAEL mais certa quantia em dinheiro. Em diligência a uma residência, teriam ainda sido encontrados o restante dos entorpecentes, mais munições calibre trinta e oito e, inclusive, notebook e anotações contendo contabilidade de tráfico de drogas.

Em suma, os investigados foram flagrados cometendo, em tese, os delitos prescritos artigos 33, caput da Lei nº. 11.343/06 e 14 da Lei n. 10.826/03. Estão presentes indícios de autoria (auto de prisão em flagrante delito e oitiva das testemunhas), bem como prova da materialidade delitiva (apreensão dos entorpecentes e munições). Os delitos dos quais estão sendo acusados, por suas vezes, são dolosos e possuem pena máxima superior a quatro anos.

A segregação cautelar dos investigados mostra-se imprescindível para garantir a ordem pública e a assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade dos delitos praticados e a ausência de informações sobre ocupação lícita dos investigados. Observa-se dos fatos por narrados que, além das circunstâncias lá descritas, que permitem concluir que os autuados estavam traficando drogas, mantinham eles munições e, em tese, contabilidade do tráfico, a sugerir certa organização. Há portanto, contornos de gravidade em concreto a justificar, ao menos nesta fase de cognição sumária, o decreto da preventiva com base na garantia da ordem pública. Não bastasse, é de se ver que os autuados Kevin e Rafael possuem passagens pela Vara da Infância e o primeiro, especificamente, outras passagens pela polícia. A prisão tem lugar também, portanto, para evitar reiteração criminosa.

Diante de todos os fatos consignados, importante salientar não ser cabível a substituição da prisão preventiva por qualquer outra medida cautelar, porquanto, diante da gravidade dos delitos e de suas repercussões, não será resposta suficiente e adequada para tutelar a eficácia do processo e não surtirá o efeito necessário à preservação da ordem pública, da ordem econômica ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Observa-se, ainda, não haver informes de que os investigados reúnam quaisquer das condições autorizadoras de prisão provisória domiciliar (art. 318 do CPP). Dessa forma, de rigor a segregação cautelar do investigado, ao menos durante o trâmite do inquérito policial e da instrução processual, salvo alteração fática, a ser analisada oportunamente." (e-STJ, fls. 80-81)

Como se vê, a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois, quando de sua prisão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante, foram apreendidos 110 (cento e dez) gramas de cocaína, acondicionados em 62 (sessenta e duas) embalagens, além de dinheiro e anotações relacionadas ao tráfico de drogas. Tais circunstâncias justificam seu encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Ademais, segundo consta, o paciente possui anterior passagem pela Vara de Infância, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, consoante pacífico entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - In casu, a r. decisão do MM. Juízo de origem que determinou a segregação cautelar do paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do paciente, consistentes em 65 (sessenta e cinco) porções de "cocaína", circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta perpetrada, bem como do risco de reiteração delitiva, na medida em que, "quando menor, respondeu a vários processos para apuração de ato infracional equiparado à tráfico de drogas".

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 409.321/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 26/10/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DO PROCESSO. ILICITUDE NA APREENSÃO DAS DROGAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. RÉU QUE POSSUI ANOTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL. RISCO DE REITERAÇÃO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. BALANÇA DE PRECISÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada (i) por dados de sua vida pregressa, porquanto possui registro pela prática de ato infracional anterior, por ato análogo ao crime de tráfico e (ii) pelo material apreendido em sua residência (196,31g de maconha, 7 litros de loló, balança de precisão e dezenas de sacos plásticos). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

4. Embora o registro de ato infracional não possa ser utilizado para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, podem ser sopesados na análise da personalidade do recorrente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária.

Precedentes.

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. Recurso improvido."

(RHC 89.704/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

Por fim, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Consoante precedentes desta Corte, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (RHC 87.004/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; RHC 85.325/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017; HC 411.362/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 17/10/2017).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0232646-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 415.943 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066388520168260229 20170000324131 20170000672826 21369612120178260000
22248322620168260000 66388520168260229

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL NUNES FRANCO DA CRUZ (PRESO)
CORRÉU : KEVIN PFLEGER GORGULHO
CORRÉU : ALINE REBECA DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.